



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 16327.000612/2001-49
Recurso nº : RD 107-129942
Matéria : IRPJ – EX(s): 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S/A.
Sessão de : 21 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.303

DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - REGIME DE CAIXA – ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - Em face do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, os tributos e contribuições que tenham sua exigibilidade suspensa não são dedutíveis pelo regime de competência.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Suplente convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 16327.000612/2001-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.303

Recurso nº : RD 107-129942
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S/A.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão 107-06.730, de 21/08/2002 (fls. 144-54), que, no particular, está assim ementado:

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DA CSLL – No momento em que se tornar exigível, a CSLL do ano-calendário de 1996, lançada de ofício, é dedutível na base de cálculo do IRPJ, apurada também de ofício.

Colhe-se da parte dispositiva do voto condutor do acórdão a determinação para reconhecer o direito do recorrente, quando da exigibilidade do crédito tributário, deduzir do valor tributável apurado pelo fisco a Contribuição Social sobre o Lucro lançada de ofício, se esta também for exigível na data da liquidação.

A douta Procuradoria fundamentou o seu recurso especial de divergência com fulcro no art. 7º c/c art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

No que tange o dissídio jurisprudencial suscitado, apontou o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, como paradigma de divergência, os Acórdãos 101-94.543 e 105-12.689, que, no particular, estão assim ementados (fls. 180 e 245):

REGIME DE CAIXA – Em face do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, os tributos e contribuições que tenham sua exigibilidade suspensa não são dedutíveis pelo regime de competência. (Acórdãos 101-94.543).

QUEBRA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – Na vigência da Lei nº 8.541/92, os tributos e contribuições tem sua dedutibilidade alocada ao período em que ocorrer seu efetivo pagamento. A falta de considerar os efeitos contemplados no PN CST 02/96 implicam no cancelamento da exigência. (Acórdão 105-12.689).

Sustenta a Fazenda Nacional que o lançamento fiscal está correto, por não deduzir da base de cálculo do IRPJ a CSLL com exigibilidade suspensa por medida judicial.

Processo nº : 16327.000612/2001-49

Acórdão nº : CSRF/01-05.303

Submetido ao exame de admissibilidade, o recurso especial teve seguimento com base no acórdão 101-94.543, conforme despacho de fls. 261-2, que identificou a alegada divergência jurisprudencial.

Intimado, o interessado apresentou contra-razões (f. 266-72).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

A questão da admissibilidade do recurso merece ser examinada.

Trata-se de lançamento do IRPJ do ano-calendário 1996, efetivado para prevenir a decadência, portanto com exigibilidade suspensa, tendo em vista que o contribuinte compensou prejuízos fiscais acima do limite de 30% (trinta por cento) por força de medida liminar em mandado de segurança. Neste mesmo sentido, em outro processo (f. 162), também ocorreu o lançamento da CSLL (fls. 75-82), tendo em vista que o contribuinte igualmente compensou bases de cálculos negativas da contribuição social de períodos anteriores acima do limite de 30% (trinta por cento).

O recurso especial apresenta como decisão divergente acórdão que afirma que em face do disposto no art. 41, § 1º, da Lei 8.981, de 1995, os tributos e contribuições que tenham sua exigibilidade suspensa não são dedutíveis pelo regime de competência, ao passo que o acordo da Sétima Câmara entende que no momento em que se tornar exigível, a CSLL do ano-calendário de 1996, lançada de ofício, é dedutível da base cálculo do IRPJ, apurada também de ofício. Tanto é que ao permitir a dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ, afirmou:

Não se trata de negar vigência ao art. 41 da Lei nº 8.981/95, mas sim ajustar o lançamento aos fatos. Ora, a exigibilidade tanto do IRPJ quanto da CSLL se dará ao cabo da pendenga judicial quando desaparecerá o óbice à dedutibilidade da contribuição no ano-calendário de 1996. O IRPJ exigível deverá estar líquido da CSLL se esta não mais estiver suspensa por medida judicial quando da cobrança.

De todo modo, ainda que a dedutibilidade tenha sido reconhecida para o futuro, quando da exigibilidade do crédito tributário do IRPJ, é possível inferir que o acórdão recorrido concedeu ao contribuinte interpretação diversa da pretendida pelo fisco e que corresponderia à negativa de dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ.

Processo nº : 16327.000612/2001-49

Acórdão nº : CSRF/01-05.303

Deste modo, estando caracterizada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso especial.

A parte dispositiva da decisão recorrida está assim redigida:

Portanto, afastada a preliminar de nulidade, meu voto é pelo provimento parcial do recurso para reconhecer o direito da recorrente, quando da exigibilidade do crédito tributário, deduzir do valor tributável apurado pelo fisco a Contribuição Social sobre o Lucro lançada de ofício, se esta também for exigível na data da liquidação.

Como visto, a questão está em saber se no caso de lançamento de ofício é permitido deduzir da base de cálculo do IRPJ, o valor da CSLL igualmente lançada de ofício cuja exigibilidade esteja suspensa com fundamento no Artigo 151, IV, do CTN.

A partir de 1º de janeiro de 1995, os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, porém a dedutibilidade não se aplica aos tributos e contribuições que tenha sua exigibilidade suspensa, conforme disposição contida no Art. 41 e § 1º da Lei 8.981, de 20/01/95.

Ou seja, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa estão sujeitos à regras de dedutibilidade com base no regime de caixa. Daí porque o acerto do lançamento fiscal constante destes autos que apurou o IRPJ sem excluir da base de cálculo do imposto o valor da CSLL que tinha sua exigibilidade suspensa.

A propósito, o próprio acórdão paradigma ao rejeitar a possibilidade de a fiscalização deduzir, de ofício, despesa de CSLL referente diferença de alíquota discutida na justiça, bem esclareceu a questão:

(...) em face do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, os tributos e contribuições que tenha sua exigibilidade suspensa não poderão ser dedutíveis pelo regime de competência.

Neste sentido a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ – No ano calendário de 1994 os tributos e contribuições eram dedutíveis segundo o regime de caixa. Nos anos-calendário de 1995 e 1996, os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime de competência, exceto se sua exigibilidade estiver suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN. (Acórdão 101-93.101, de 12/07/2000).

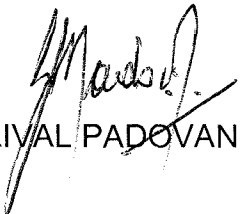


Processo nº : 16327.000612/2001-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.303

Considero, assim, que a decisão recorrida merecer ser reformada, haja vista que quando da formalização do crédito tributário do IRPJ o valor correspondente ao crédito da CSLL estava com sua exigibilidade suspensa, não devendo, pois, ser considerado na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para rejeitar a dedução da base de cálculo do IRPJ a CSLL com exigibilidade suspensa, prestigiando, portanto, o lançamento fiscal de fls. 3-6.

Sala das Sessões – DF, em 21 de setembro de 2005.


DORIVAL PADOVAN

